

AO EXPEDIENTE

Em 11 DEZ 2012

Projeto de Lei nº. 722/12

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente



Recebido. Autue-se.
Inclua em pauta.

11 DEZ 2012



11 DEZ 2012

Protocolo 402/12

Processo 402/12

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 283 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Estado de Rondônia a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, junto à Eletrobrás Distribuidora de Rondônia, conforme específica”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem o condão de viabilizar o processo de saneamento financeiro da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia, permitindo, mediante a recuperação do seu equilíbrio econômico, o desenvolvimento das suas atribuições específicas de inestimável alcance social.

A atividade da CAERD é o fornecimento de água e captação e destinação de esgoto doméstico, serviço público essencial que se constitui em dever do Estado e, neste sentido, o poder público não pode deixar de intervir quando a prestação de tal serviço seja de qualquer modo ameaçada.

É do conhecimento de Vossas Excelências e da sociedade em geral o grau de deficiência e atraso do sistema de saneamento básico do nosso Estado, em grande parte decorrente da escassez de recursos necessários para os investimentos em obras de elevado custo financeiro, cujo retorno em termos de arrecadação tarifária, nessa fase em que nos encontramos, é notadamente insuficiente para o montante requerido. O aumento da tarifa de fornecimento de água ou de captação de esgoto, não é o meio correto para a solução da questão, pois onera a população além do nível suportável e, ao dificultar o acesso ao serviço, compromete as condições sanitárias, restando à intervenção estatal como a medida mais adequada.

Assim, a presente proposta assegura a obtenção de condições financeiras extremamente favoráveis para a liquidação das dívidas da CAERD junto à Eletrobrás Distribuidora Rondônia, fornecedora da energia necessária para a movimentação dos equipamentos do sistema de coleta e distribuição de água e esgotos do Estado, sem o qual ficaria impossibilitada a execução dos serviços prestados pela companhia à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 DEZ 2012

Wilson
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o Estado de Rondônia a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, junto à Eletrobrás Distribuidora de Rondônia, conforme específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado de Rondônia autorizado a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia, junto à Eletrobrás Distribuidora Rondônia - CAERD, decorrente das contas de energia elétrica vencidas no interregno de setembro de 2000 até dezembro de 2011, mediante assinatura de termo de acordo, com interveniência da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, observando as seguintes condições:

I – seja concedido benefício idêntico, inclusive no mesmo percentual, àquele concedido aos débitos tributários alcançados pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ V, outorgado pela Lei Estadual n. 2.840/2012, sobre a dívida consolidada da CAERD junto a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia;

II – para fins de compensação dos valores a serem pagos a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia até a 24ª cota mensal do referido acordo, os valores relativos aos débitos que o Poder Executivo possui junto a CAERD deverão ser auditados e, se for o caso, reconhecidos pelas respectivas Unidades Gestoras;

III – o saldo remanescente, após a quitação dos débitos do Executivo em face da CAERD, deverá ser contabilizado como aporte de recurso financeiro do Estado junto a CAERD para fins de aumento de capital;

IV – os débitos tributários controversos que a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia possui junto a Fazenda Pública Estadual serão utilizados para quitação das cotas do parcelamento, até a 24ª parcela mensal, mediante compensação;

V - a quitação das parcelas mensais do acordo celebrado se iniciará, obrigatoriamente, por meio da compensação prevista no inciso anterior;

VI – o Estado de Rondônia, a partir da 25ª cota, assumirá a responsabilidade pelo pagamento integral das cotas mensais daquele parcelamento, ficando autorizado a reter os valores devidos pelo Executivo junto a CAERD em face da prestação de serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, para fins de compensação e amortização daquela dívida; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – compete a SEFIN a instituição de uma comissão para aferir o montante dos débitos existentes entre o Estado de Rondônia e a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia para fins da compensação descrita no inciso IV deste artigo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Orçamentária a fim de dar condições ao cumprimento do acordo em questão.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Lurá